



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105306-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIZ FERNANDO NEVES LIMA, WALLACE DE ALMEIDA MANSUR, TAMIRIS CRISTINI DA SILVA MARCOLINO, REYNALDO BEIRAL DE MORAES, RAFAEL HENRIQUE DA SILVA VILHENA, MATHEUS DE OLIVEIRA BARROSO, CHARLES FARIAS DE OLIVEIRA, HENRIQUE GALDINO LEÃO GONÇALVES, EVERSON VICENTE CARDOSO, DENILSON OLIVEIRA SANTOS, CASSIA PRISCILA DE FREITAS GOMES (RE 112249-5) e ALEFE GABRIEL MEIRELES PALMEIRA, é agravado CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26183

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2105306-50.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

AGRAVANTES: LUIZ FERNANDO NEVES LIMA E OUTROS

AGRAVADA: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM

Juiz de 1ª Instância: Randolfo Ferraz de Campos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública e reconheceu a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para ação que visa cessar desconto de contribuição compulsória de assistência médica e restituir valores descontados, com valor atribuído à causa de R\$ 86.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando o valor da causa e a natureza dos direitos envolvidos.

III. Razões de Decidir

3. O valor atribuído à causa, quando dividido entre os 12 coautores, não ultrapassa o limite de 60 salários-mínimos, conforme estabelecido pelo artigo 2º da Lei Federal nº 12.153/09.

4. A demanda não apresenta complexidade que impeça seu processamento no Juizado Especial, não havendo necessidade de perícia complexa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido entre os postulantes para fixação da competência do Juizado Especial. 2. A competência do Juizado Especial não é afastada pela alegação de complexidade sem comprovação de necessidade de prova pericial complexa.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 98, I; Lei Federal nº 12.153/09, art. 2º, § 1º, I; CPC, art. 98, § 5º; CDC, art. 81.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, IRDR nº 0037860-45.2017.8.26.0000, j. 26.04.2019; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2132205-95.2019.8.26.0000, Rel. Des. Rubens Rihl, j. 4.7.2019; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2332037-36.2024.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Celso

Aguilar Cortez, j. 13.11.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2194536-45.2021.8.26.0000, Rel. Des. Alves Braga Junior, j. 01.12.2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, declarou a incompetência absoluta e reconheceu a competência absoluta da Vara de Juizado Especial desta Comarca de São Paulo.

Narram os agravantes que ingressaram com a ação principal objetivando a cessação do desconto da contribuição compulsória de assistência médica, que importa em 2% (dois por cento) de seus vencimentos, bem como a restituição dos valores descontados, respeitada a prescrição quinquenal. Relatam que foi atribuído à causa o valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), no entanto, sobreveio a decisão agravada que reconheceu a competência do Juizado Especial. Afirmam que o valor atribuído à causa é uno e indivisível, de modo que a soma indicada na petição inicial deve ser utilizada a fim de se verificar a ultrapassagem ou não do teto de 60 salários-mínimos estabelecido pelo artigo 2º da Lei Federal nº 12.153/09. Sustentam que a demanda versa sobre direitos difusos e coletivos e, portanto, não se inclui dentre as competências do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º, § 1º, I, da Lei Federal nº 12.153/09. Destacam, ainda, não ser hipótese de aplicação do decidido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Tema nº 17), já que o proveito econômico somente poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença. Requerem a concessão do benefício da Justiça Gratuita e do efeito suspensivo para que seja determinado o prosseguimento do feito perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital e, ao final, o provimento do recurso para que os autos sejam mantidos na Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Indeferida a medida cautelar recursal (f. 22/27), veio aos autos a contraminuta das agravadas (f. 33/38).

É o relatório.

De início, concedo aos agravantes o benefício da justiça gratuita apenas com relação às custas e despesas processuais relativas ao

processamento deste recurso, nos termos do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

Processado o recurso e apresentada contraminuta pelas agravadas, persistem os argumentos que justificaram o indeferimento da medida cautelar recursal.

A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é disciplinada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 12.153/2009:

“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

Há que se observar, por oportuno, que a tal competência absoluta além de se limitar aos valores da causa também deve observar a complexidade da lide, nos termos do que estabelece o inciso I, do artigo 98 da Constituição Federal¹.

Conforme já observado em sede de cognição sumária da questão, A decisão agravada está devidamente fundamentada e não se mostra ilegal ou irregular, já que proferida nos termos do decidido por este E. Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR nº 0037860-45.2017.8.26.0000 (j. 26.04.2019).

No caso presente, a demanda possui 12 (doze) coautores que pretendem a cessação do desconto da contribuição compulsória de assistência médica, que importa em 2% (dois por cento) de seus vencimentos, bem como a restituição dos valores descontados, respeitada a prescrição quinquenal e que atribuíram à causa o valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais - f. 01/09 da Ação de Origem).

Ao contrário do afirmado pelos requerentes, o direito invocado no caso concreto não se caracteriza como difuso ou coletivo. Quanto ao tema, dispõe o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que

¹ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Assim, o caso concreto não se amolda à regra do artigo 2º, § 1º, I, da Lei Federal nº 12.153/09.

Superada essa questão, deve ser observada a tese firmada no IRDR nº 0037860-45.2017.8.26.0000 no sentido de que “*nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública*”.

Observa-se, nesse sentido, que o valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos quando dividido pelo número de litisconsortes ativos.

Não se constata, para além disso, a necessidade de elaboração de cálculos complexos ou de perícia de alta complexidade que obstem seu processamento junto a uma das Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Nesse sentido, o julgado proferido por esta C. 1ª Câmara de Direito Público no Agravo de Instrumento nº 2132205-95.2019.8.26.0000 (j. 4.7.2019), de relatoria do E. Des. Rubens Rihl e do qual participei como 2º Juiz:

“Contudo, no caso, a controvérsia reside na alegação de que, diante da alta complexidade da matéria, que poderá vir a exigir, inclusive, perícia técnico-contábil, não haveria como reconhecer a competência do Juizados Especial da Fazenda Pública para tratar do feito.

De fato, é entendimento deste Relator que, havendo complexidade fática na matéria, necessitando a produção de prova pericial, deve-se seguir o rito estabelecido na Justiça Comum.

Neste sentido prevê o Enunciado nº 6 do FOJESP: 'A perícia é incompatível com o procedimento da Lei 9.099/95 e afasta a

competência dos juizados especiais'.

Contudo, no caso, em devida distinção, é mesmo situação em que se deve reconhecer a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Primeiramente, não há de se falar em complexidade na análise do direito material para fins de aferição de competência dos Juizados Especiais, devendo-se considerar, contudo, o grau de complexidade na produção probatória. Neste sentido, o Enunciado nº 54 do FONAJE: 'A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material'.

De certo, na ação em apreço, que visa discutir a natureza salarial do auxílio alimentação e sua incorporação anual, bem como seus reflexos, onde se vislumbra necessidade de realização de perícia contábil para aferir o quantum devido, não se afigura hipótese de alta complexidade capaz de afastar a competência do rito estabelecido pela Lei 12.153/09.

Ademais, tanto é possível a realização de exame técnico nos feitos que tramitam no Juizado Especial, que o art. 10 da Lei nº 12.153/2009 traz o seguinte: “Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência”.

No mesmo sentido, os seguintes julgados proferidos por este E. Tribunal de Justiça em casos em que também se discute a competência para o processamento e sentenciamento de demanda em que se postula a cessação do desconto da contribuição compulsória de assistência médica no importe em 2% (dois por cento) sobre os vencimentos, bem como a restituição dos valores descontados:

Ação visando à cessação de descontos e restituição dos valores destinados ao sistema de saúde da Cruz

Azul, contratado pela CBPM. Policiais militares. Determinação de redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Indeferimento do pedido de gratuidade judiciária para este recurso (CPC, art. 98, §5º), devendo os agravantes providenciar o pagamento do preparo recursal no prazo de 15 dias após publicação deste acórdão. Valor atribuído à causa que, individualizado entre os litisconsortes, não supera 60 salários-mínimos. IRDR Tema 17 desta Corte. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Causa de baixa complexidade. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2332037-36.2024.8.26.0000; Relator: Antônio Celso Aguilar Cortez; 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. Pretensão a cessação dos descontos de 2% (dois por cento) sobre seus vencimentos e proventos, referentes à contribuição para assistência médico-hospitalar e odontológica, destinada à Cruz Azul, e a repetição dos valores descontados. Declinação de competência e remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor de 60 salários-mínimos que deve ser considerado individualmente para cada autor, ainda que o valor total atribuído à causa supere o teto. Critério do art. 2º, caput, da Lei 12.153/09. Entendimento consolidado pelo e. STJ e pela c. Turma Especial da Seção de Direito Público deste e. Tribunal, no IRDR 0037860-45.2017.8.26.0000 (Tema 17). Ausência de complexidade da matéria. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194536-45.2021.8.26.0000; Relator: Alves Braga Junior; 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 01/12/2021)

No mais, acrescente-se não haver razão para suspensão do processo, já que, quando da admissão do IRDR nº 0037860-45.2017.8.26.0000, ficou decidido pela não suspensão dos processos uma vez que “a paralisação das

demandas por tempo prolongado implicará em ônus desnecessário às partes, anotando que as decisões de um ou de outro juízo são válidas até que definida a questão”.

Além disso, conforme decidido no julgamento da Apelação Cível nº 1041150-57.2015.8.26.0053 (j. 6.5.2020), de Relatoria do E. Des. Osvaldo de Oliveira, “(...) *julgado o incidente, a tese nele firmada deverá ser aplicada “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito” neste E. Tribunal Corte de Justiça, nos termos do disposto no artigo 985 do Código de Processo Civil. E, embora não tenha transitado em julgado, tendo em vista a interposição de recurso especial, passa-se a adotar tal tese jurídica”.*

No mais, não se verifica a afirmada a iliquidez da demanda, de modo que os agravantes não apresentaram argumentos suficientes a afastar o reconhecimento da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública tal como disciplinada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 12.153/2009.

Por fim, a contraminuta apresentada pela FESP corrobora o entendimento jurisprudencial com relação à questão.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantida a r. decisão agravada que deu correta solução à questão.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto por **Raquel Aide de Oliveira Santos e outros** nos autos da ação proposta em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** (Processo nº 1025860-50.2025.8.26.0053 – 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais e contraminuta.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO